

**ARTIGO**

# AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO DISTRITO FEDERAL: PERSPECTIVAS DOS 5 ANOS DE IMPLEMENTAÇÃO

CRISTIANO MOREIRA DO AMARAL FILHO

Graduado em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Advogado em Brasília.

**País:** Brasil **Estado:** Distrito Federal **Cidade:** Brasília

**E-mail:** cristianomoreiraf@gmail.com **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-8450-0907>

LAURA DOS SANTOS BOEIRA

Doutora em Psicologia Social pela PUCRS e mestre em Bioética pela UnB. Atua como gestora de redes e parcerias no Instituto Veredas.

**País:** Brasil **Estado:** Rio Grande do Sul **Cidade:** Porto Alegre

**E-mail:** laura@veredas.org **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-3393-4729>

KAMILLA MARIANA MARTINS RODRIGUES

Assessora Jurídica MJSP. Mestranda em Direito Constitucional, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, Distrito Federal.

**País:** Brasil **Estado:** Distrito Federal **Cidade:** Brasília

**E-mail:** kamilla\_mariana12@hotmail.com **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-3393-4729>

BRUNO GRAEBIN DE FARIAS

Psicólogo. Doutor em Psicologia (UFRGS). Pesquisador em Políticas Informadas por Evidências e Tradução do Conhecimento no Instituto Veredas.

**País:** Brasil **Estado:** Rio Grande do Sul **Cidade:** Porto Alegre

**E-mail:** bruno@veredas.org **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-7323-8621>

JORGE OTÁVIO MAIA BARRETO

Mestre e doutor em Políticas Públicas, pesquisador em Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz, editor-chefe da Epidemiologia e Serviços em Saúde: revista do SUS, pesquisa sistemas de saúde, políticas informadas por evidências e tradução do conhecimento.

**País:** Brasil **Estado:** Distrito Federal **Cidade:** Brasília

**E-mail:** jorgeomaia@hotmail.com **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-7648-0472>

**Contribuição dos autores:** Todos os autores contribuíram nas etapas de Concepção e delineamento, Análise e interpretação dos dados, Redação do manuscrito ou revisão crítica e Revisão e aprovação final.

**Agências de fomento:** Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal

**Audiências de custódia no Distrito Federal:  
perspectivas dos 5 anos de implementação**

Cristiano Moreira do Amaral Filho, Laura dos Santos Boeira,  
Kamilla Mariana Martins Rodrigues,  
Bruno Graebin de Farias e Jorge Otávio Maia Barreto

**RESUMO**

O objetivo deste estudo é analisar os 5 anos de implementação das audiências de custódia (ACs) no Distrito Federal a partir da perspectiva de atores-chave. Foram realizadas entrevistas semiestruturadas com membros do judiciário, da academia e da sociedade civil, de modo a explorar sua compreensão geral sobre o tema e os principais desafios identificados. Foram identificadas cinco categorias emergentes a partir da análise de conteúdo: (i) finalidade das ACs; (ii) influência da AC na sentença final; (iii) encaminhamento de denúncias de violência policial; (iv) aumento dos índices de liberdade provisória; e (v) uso de medidas cautelares. O fortalecimento e a integração das redes de atendimento psicossocial, assim como a fixação, a formação continuada e a conscientização dos atores institucionais, sobretudo dos magistrados, foram destacadas como medidas necessárias para avanços futuros.

**Palavras-chave:** Sistema Judiciário. Audiências de custódia. Distrito Federal. Liberdade provisória. Medidas cautelares.

**CUSTODY HEARINGS IN THE FEDERAL DISTRICT: PERSPECTIVES OF THE 5 YEARS OF  
IMPLEMENTATION****ABSTRACT**

The objective was to analyze the 5 years of implementation of custody hearings (CHs) in the Federal District from the perspective of key actors. Semi-structured interviews were conducted with members of the judiciary, academia and civil society in order to explore their general understanding of the topic and the main challenges identified. Five emerging categories were identified from the content analysis: (i) purpose of the CHs; (ii) influence of the CH in the final sentence; (iii) forwarding of the reports of police violence; (iv) increase in provisional release rates; and (v) use of precautionary measures. The strengthening and integration of the psychosocial care network, as well as the establishment, continuing education and awareness of institutional actors, especially magistrates, were highlighted as necessary measures for future advances.

**Keywords:** Judiciary System. Custody hearings. Federal District. Provisional release. Precautionary measures.

**LAS AUDIENCIAS DE CUSTODIA EN EL DISTRITO FEDERAL: PERSPECTIVAS DE LOS 5 AÑOS DE  
IMPLEMENTACIÓN****RESUMEN**

El objetivo fue analizar los 5 años de implementación de las audiencias de custodia (CA) en el Distrito Federal desde la perspectiva de los actores clave. Se realizaron entrevistas semi estructuradas con miembros del poder judicial, académico y de la sociedad civil con el fin de explorar su comprensión general del tema y los principales desafíos identificados. Del análisis de contenido se identificaron cinco categorías emergentes: (i) finalidad de las CA; (ii) influencia de la CA en la sentencia final; (iii) remitir denuncias de violencia policial; (iv) incremento en las tasas de liberación provisional; y (v) uso de medidas cautelares. El fortalecimiento e integración de la red de atención psicosocial, así como la constitución, educación

**Audiências de custódia no Distrito Federal:  
perspectivas dos 5 anos de implementação**

Cristiano Moreira do Amaral Filho, Laura dos Santos Boeira,  
Kamilla Mariana Martins Rodrigues,  
Bruno Graebin de Farias e Jorge Otávio Maia Barreto

permanente y sensibilización de los actores institucionales, en especial de los magistrados, fueron destacadas como medidas necesarias para futuros avances.

**Palabras Clave:** Sistema Judiciario. Audiencias de custodia. Distrito Federal. Liberación provisional. Medidas de precaución.

**Data de Recebimento:** 30/09/2023 **Data de Aprovação:** 16/07/2024

**DOI:** 10.31060/rbsp.2026.v20.n1.2070

---

## INTRODUÇÃO

Implementada no Brasil desde 2015, a audiência de custódia é o instrumento processual que estabelece a obrigatoriedade de apresentação do preso em flagrante à autoridade judicial em até 24 horas (Brasil, 2020a). Este instituto processual teve sua previsão inicial na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos incorporados ao ordenamento jurídico pátrio em 1992. Todavia, ganhou maior aplicabilidade no sistema prisional brasileiro apenas após o projeto “Audiência de Custódia”, elaborado em fevereiro de 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de incentivar a criação de estruturas multidisciplinares nos Tribunais de Justiça para a realização das audiências de custódia (Ferreira; Almeida, 2017; Silvestre; Jesus; Bandeira, 2021; Ferreira; Amaral Filho; Rodrigues, 2024).

O objetivo expresso das audiências de custódia é evitar arbitrariedades do Estado, verificando eventuais ilegalidades da prisão, e promover um processo que zela pelo respeito à dignidade humana e pela garantia à ampla defesa e aos demais direitos fundamentais do custodiado, permitindo que se manifeste sem demora a respeito do ocorrido (Brasil, 2020d). A despeito disso, as audiências de custódia somente ingressaram no texto expresso do Código de Processo Penal por meio da Lei nº 13.964, de 2019, também conhecida como Pacote Anticrime, consolidando de vez essa garantia processual no ordenamento jurídico nacional (Albuquerque; Fusinato, 2020).

Para a realização da audiência de custódia, é necessária a formalização do Auto de Prisão em Flagrante (APF) pela autoridade policial, seguida de exame de corpo de delito e intimação do advogado particular ou da Defensoria Pública para contato prévio com o custodiado. O procedimento, em regra, envolve manifestações do Ministério Público, da pessoa custodiada e de sua defesa, antes que a autoridade judiciária decida sobre a legalidade da prisão em flagrante e a integridade física-psíquica do custodiado. Ao final da audiência, o resultado pode ser o relaxamento da prisão, a conversão em prisão preventiva ou a liberdade provisória com a possibilidade de imposição de medidas cautelares (Brasil, 2020a).

O Distrito Federal (DF) foi a última unidade federativa a aderir ao Projeto Audiência de Custódia (Ferreira, 2017; Yung-Tay Neto, 2017), em outubro de 2015. Inicialmente, o Núcleo de Audiências de Custódia era sediado no Fórum de Brasília, mas foi transferido, em agosto de 2017, para as dependências do Departamento de Polícia Especializada do Distrito Federal – DPE/PCDF. A mudança foi motivada para conferir maior segurança e celeridade à apresentação dos autuados, a fim de gerar economias aos cofres públicos, com a redução de escolta e desnecessidade de transporte (TJDFT, 2020).

Durante a pandemia de Covid-19, as audiências de custódia que, via de regra, eram conduzidas com o comparecimento pessoal do preso diante da autoridade judicial, passaram a ser realizadas, em alguns

**Audiências de custódia no Distrito Federal:  
perspectivas dos 5 anos de implementação**

Cristiano Moreira do Amaral Filho, Laura dos Santos Boeira,  
Kamilla Mariana Martins Rodrigues,  
Bruno Graebin de Farias e Jorge Otávio Maia Barreto

períodos, apenas com a apreciação dos autos de prisão em flagrante, sem apresentação dos presos; e, em outros, mediante videoconferência e regimes presenciais, etapa conhecida como “análise qualificada do auto de prisão em flagrante” (Ocampos, 2021). Desde sua implementação, poucos estudos foram realizados para caracterizar as audiências de custódia no DF (Aguiar, 2019; Ferreira; Almeida, 2017; Yung-Tay Neto, 2017; Ferro; Martins, 2017; IDDD, 2017, 2019; Moreira, 2017; Oliveira E., 2017; Oliveira, T. 2017; Ocampos, 2021; Vidal, 2021; Ferreira; Amaral Filho; Rodrigues, 2024), sendo ainda mais raras as pesquisas que adotam as entrevistas como procedimento de pesquisa.

O DF foi escolhido como localidade desta pesquisa devido à gradual redução do percentual de prisões preventivas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Em dezembro de 2015, a prisão preventiva representava 43% dos desfechos das audiências de custódia, enquanto em dezembro de 2020 já alcançava a marca de 29,7%. A compreensão dos motivos desta redução pode ensejar a obtenção de aprendizados que possam ser extrapolados para outras unidades federativas.

Diante desse contexto, o objetivo principal deste artigo é analisar os 5 anos de implementação das audiências de custódia (ACs) no Distrito Federal a partir da perspectiva de atores-chave, de modo a traçar um panorama desse instituto nesse ente federativo. Já os objetivos específicos são: (i) compreender como ocorre o encaminhamento dos relatos de tortura e maus tratos; (ii) avaliar se os resultados das audiências de custódia influenciam as sentenças finais; (iii) verificar se a atuação da equipe psicossocial subsidia a tomada de decisão dos magistrados; (iv) identificar as principais razões para o aumento de decisões pela liberdade provisória ao longo do tempo; e (v) mapear os critérios utilizados para a imposição de medidas cautelares.

Na primeira parte do artigo são apresentadas as premissas metodológicas utilizadas para a realização da pesquisa bibliográfica e a pesquisa de campo, sobretudo a estruturação e execução das entrevistas semiestruturadas com atores-chave e a análise do conteúdo dos relatos. Na segunda, a partir da categorização e subcategorização das respostas dos entrevistados, são descritos os principais temas emergentes, tanto em virtude de sua repetição no *corpus* da pesquisa quanto em sua relevância qualitativa. Por fim, na terceira, as respostas dos atores-chaves são interpretadas a partir do referencial teórico utilizado, a fim de inferir os progressos e problemas das audiências de custódia no Distrito Federal durante seus cinco anos de implementação.

## METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos traçados para este trabalho, adotou-se como metodologia de pesquisa o método indutivo e a técnica da pesquisa de campo, utilizando as entrevistas semiestruturadas como procedimento de coleta de dados e a análise de conteúdo como técnica para o tratamento dos dados (Bardin, 1978; Mazucato, 2018; Fontana, 2018; Markoni; Lakatos; 2003). Deste modo, a pesquisa foi constituída em três grandes etapas: (i) a realização de pesquisa bibliográfica prévia; (ii) a estruturação e a execução de entrevistas semiestruturadas com atores-chave das audiências de custódia do DF; e (iii) a interpretação dos relatos coletados a partir da técnica da análise de conteúdo.

## REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A primeira etapa da pesquisa foi a realização de prévia revisão bibliográfica, a partir de livros, artigos, manuscritos e dissertações sobre o tema, sobretudo com enfoque no contexto do DF. Sua finalidade foi

**Audiências de custódia no Distrito Federal:****perspectivas dos 5 anos de implementação**

Cristiano Moreira do Amaral Filho, Laura dos Santos Boeira,  
Kamilla Mariana Martins Rodrigues,  
Bruno Graebin de Farias e Jorge Otávio Maia Barreto

estabelecer um marco teórico inicial e delimitar categorias e temas emergentes para orientar a pesquisa de campo (Markoni; Lakatos, 2003). Para tanto, realizou-se pesquisas em repositórios científicos, como o Scielo, o Google Acadêmico e a Plataforma Proview, além da leitura de relatórios de instituições de referência, como o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Como resultado, foram identificados seis tópicos-chave utilizados para estruturar as perguntas básicas das entrevistas semiestruturadas: a) finalidade das audiências de custódia; b) razão das decisões pela liberdade provisória ou pela prisão preventiva; c) uso de medidas cautelares; d) violência no momento da prisão; e) influência da audiência de custódia na sentença final; e f) atendimento psicossocial nas audiências de custódia.

**ENTREVISTAS SEMIESTRUTURADAS COM ATORES-CHAVE**

Adotou-se como procedimento para a coleta de dados a realização de entrevistas semiestruturadas com atores-chave. De acordo com Castro e Oliveira (2022), a entrevista semiestruturada é aquela caracterizada por possuir um roteiro de perguntas básicas previamente estabelecidas, mas que, ao mesmo tempo, confere ao entrevistador liberdade para alterá-las ou reformulá-las. Para Markoni e Lakatos (2003), entrevistas dessa natureza adotam perguntas abertas e têm como enfoque a exploração mais ampla de suas respostas, que geralmente são dadas em um contexto de diálogo informal.

As entrevistas foram realizadas de forma virtual, entre maio e setembro de 2021, com a presença de um entrevistador e um relator, responsável por documentar os diálogos. As entrevistas tiveram duração média de 55 minutos, foram gravadas e transcritas de modo a permitir a posterior análise de conteúdo.

Para a definição dos participantes, considerou-se que, à época da realização da pesquisa, as audiências de custódia no DF possuíam magistrados fixos, bem como um representante da Defensoria Pública designado especificamente para participar das audiências. Os representantes do Ministério Público atuavam em modelo de rodízio, porém para o envio dos convites foram identificados aqueles que mais haviam participado recentemente de audiências. Além disso, foi realizado contato com o TJDFT para indicação de profissionais que atuavam no apoio às audiências e interlocutores nos poderes Executivo e Legislativo. Por fim, foi contatada a Frente Distrital pelo Desencarceramento, coletivo da sociedade civil atuante na pauta, para identificação de pessoas que participaram de audiências na condição de flagranteado, familiares, advogados particulares e ativistas disponíveis para entrevista. Por meio da revisão bibliográfica inicial, foram identificados pesquisadores que conduziram estudos sobre o tema no Distrito Federal, os quais também foram convidados.

A partir disso, foram definidas quatro categorias de pessoas a serem entrevistadas: a) atores das audiências de custódia (juízes, promotores, defensores públicos ou privados e apoio técnico); b) pessoas que passaram por audiências de custódia e familiares; c) atores do executivo, do legislativo e da sociedade civil organizada local; e d) pesquisadores do tema. A amostra de pessoas entrevistadas foi definida por conveniência e pela aplicação da técnica de “bola de neve”, onde uma pessoa entrevistada indica as demais. As pessoas foram convidadas por e-mail ou telefone. Ao fim, das 20 pessoas convidadas, 14 aceitaram participar.

**Audiências de custódia no Distrito Federal:  
perspectivas dos 5 anos de implementação**

Cristiano Moreira do Amaral Filho, Laura dos Santos Boeira,  
Kamilla Mariana Martins Rodrigues,  
Bruno Graebin de Farias e Jorge Otávio Maia Barreto

Aproximadamente 64,3% ( $n = 9$ ) eram atores das audiências de custódia; 14,3% ( $n = 2$ ) passaram por audiências de custódia ou eram familiares; 14,3% ( $n = 2$ ) eram pesquisadores do tema; e apenas 7,1% ( $n = 1$ ) eram atores do executivo, do legislativo e da sociedade civil organizada local. Tendo em vista o foco qualitativo da investigação, não se objetivou esgotar todas as possibilidades de interpretação do tema, mas antes realizar a escuta de atores-chave que efetivamente atuavam com o tema no Distrito Federal, o que, neste território, representava um quantitativo pequeno de profissionais. Quanto à escuta de pessoas que passaram por audiências de custódia e seus familiares, estas foram convidadas a compor a pesquisa de modo a complementar os pontos de vista institucionais, todavia houve desafios de engajá-las na participação devido a receios de exposição e à sensibilidade do tema.

O Quadro 1 exemplifica o roteiro prévio utilizado como guia para as entrevistas semiestruturadas. Todas as pessoas entrevistadas responderam as seis perguntas destacadas abaixo. A depender do perfil de cada entrevistado, o roteiro sofreu adaptações em sua linguagem para melhor se adequar ao ponto de vista. Foi conferida aos entrevistadores a liberdade para esclarecer ou aprofundar as perguntas iniciais. De modo geral, foram aprofundadas com atores institucionais as perguntas "a", "b" e "c"; com pessoas que passaram pelas audiências e suas famílias foram realizadas perguntas adicionais sobre os tópicos "d" e "f"; e, junto a pesquisadores do tema, foram exploradas de forma detalhada as perguntas "b", "c" e "e".

## QUADRO 1

### Perguntas do roteiro comuns a todos os entrevistados

- a) Para você, qual é a finalidade das audiências de custódia? Você pensa que essa finalidade está sendo alcançada?
- b) A quais razões você atribui o aumento, ao longo do tempo, de decisões pela liberdade provisória nas audiências de custódia do DF, visto que, entre 2015 e 2017, a média foi de 50% de liberdade e, entre 2019 e 2020, a média estava em cerca de 67%?
- c) Quais você considera que são os critérios utilizados para o uso de medidas provisórias e por que é tão incomum a concessão de liberdade provisória plena?
- d) Como ocorre o encaminhamento dos relatos de tortura e maus tratos? Por que você avalia que não é feito o registro sobre relatos de ocorrência de violência no momento da prisão no termo da audiência de custódia?
- e) Você acredita que o resultado da audiência de custódia influencia no tempo até o julgamento da sentença ou no resultado da sentença final?
- f) Você acredita que a atuação da equipe psicossocial subsidia de alguma forma a tomada de decisão de juízes e juízas? De que forma?

**Fonte:** elaboração própria.

Por fim, cumpre esclarecer que o projeto foi submetido via Plataforma Brasil ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da Fiocruz Brasília e aprovado através do Parecer nº 4.546.180, em 18 de fevereiro de 2021. Além disso, todas as pessoas participantes assinaram um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido disponível em formulário *online*, seguindo as normativas a respeito de pesquisas em ambiente virtual.

**Audiências de custódia no Distrito Federal:  
perspectivas dos 5 anos de implementação**

Cristiano Moreira do Amaral Filho, Laura dos Santos Boeira,  
Kamilla Mariana Martins Rodrigues,  
Bruno Graebin de Farias e Jorge Otávio Maia Barreto

## ANÁLISE DE CONTEÚDO DOS RELATOS

Após a realização e documentação das entrevistas semiestruturadas, adotou-se a análise de conteúdo como técnica de inferência e interpretação do sentido dos relatos colhidos, a fim de expor as estruturas que estão por detrás desses fragmentos de mensagem (Câmara, 2013). Segundo Bardin (1978), a análise de conteúdo é composta por três fases: (i) pré-análise; (ii) exploração do material; e (iii) tratamento dos dados obtidos e interpretação.

Na pré-análise, os relatos transcritos foram organizados, realizando-se leituras flutuantes<sup>1</sup> como estratégia de primeiro contato com o *corpus* da pesquisa. Na exploração do material, foram identificadas cinco categorias gerais relacionadas aos tópicos-chave selecionados na prévia pesquisa bibliográfica. A partir disso, as respostas foram organizadas e subcategorizadas em temas emergentes, computando-se o número de entrevistados que os mencionaram em suas respostas. Os temas foram destacados não só em razão de sua expressão quantitativa (repetição no *corpus*), mas também de sua relevância qualitativa para o trabalho. Por fim, no tratamento dos resultados, objetivou-se ir além do conteúdo verbalizado nas entrevistas, por meio do diálogo com o referencial teórico, interpretando as respostas a fim de confirmar ou modificar hipóteses, a partir da percepção dos atores-chave. Foi identificada a saturação teórica por meio do cruzamento do *corpus* com a literatura disponível sobre o tema e sua manifestação no território, com recorrência de informações entre diferentes atores-chave (Nascimento *et al.*, 2018).

Nesse sentido, este trabalho caracteriza-se como descriptivo, pois, a partir da análise de conteúdo do material empírico, buscou-se retratar as audiências de custódia do Distrito Federal, e não explicar a eficácia ou ineficácia deste instrumento processual.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram identificadas cinco categorias gerais a partir das entrevistas: (i) finalidade das audiências de custódia; (ii) influência da audiência de custódia na sentença final; (iii) encaminhamento de denúncias de violência policial; (iv) aumento dos índices de liberdade provisória ao longo do tempo; e (v) o uso de medidas cautelares como forma de terceirização de responsabilidades e de vigilância. Da análise das cinco categorias emergentes das entrevistas, percebe-se que, de maneira geral, os entrevistados apresentaram posições críticas quanto à consecução das finalidades das audiências de custódia, indicando problemas recorrentemente ressaltados pela literatura sobre as audiências de custódia. A seguir, são descritos os principais temas emergentes dessas categorias, levando em conta suas expressões quantitativas e qualitativas.

### FINALIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

A partir das entrevistas, foram identificadas quatro principais finalidades para as audiências de custódia (Aguiar, 2019; Ferreira; Almeida, 2017; Yung-Tay Neto, 2017; Ferro; Martins, 2017; IDDD, 2017, 2019; Moreira, 2017; Oliveira E., 2017; Oliveira T., 2017; Ocampos, 2021, Vidal, 2021; Ferreira; Amaral Filho; Rodrigues, 2024), em ordem de menção: 1) controle da atividade policial, com a promoção da análise da abordagem policial no momento da prisão em flagrante, visando prevenir e punir violências policiais; 2)

<sup>1</sup> Leituras flutuantes são o “primeiro contato com os documentos que serão submetidos à análise, a escolha deles, a formulação das hipóteses e objetivos, a elaboração dos indicadores que orientarão a interpretação e a preparação formal do material” (Câmara, 2013, p. 183).

**Audiências de custódia no Distrito Federal:  
perspectivas dos 5 anos de implementação**

Cristiano Moreira do Amaral Filho, Laura dos Santos Boeira,  
Kamilla Mariana Martins Rodrigues,  
Bruno Graebin de Farias e Jorge Otávio Maia Barreto

análise mais efetiva e fundamentada da legalidade, necessidade e adequação da prisão provisória ou da imposição de medidas cautelares, de modo a garantir o respeito ao contraditório e ao devido processo legal, assim como a outros direitos fundamentais dos custodiados, evitando prisões ilegais ou desnecessárias; 3) fomento a uma política criminal de desencarceramento, reduzindo a porta de entrada ao sistema prisional; e 4) local de promoção de proteção social, dado que os custodiados são pessoas hipervulneráveis que precisam, muitas vezes, serem incluídas em programas psicossociais.

No que tange à efetividade da primeira finalidade, de controle da atividade policial, parece haver insuficiente investigação dos casos de violência, questão que será melhor debatida em seguida. Todavia, percebe-se que existem boas iniciativas nesse âmbito, como a proximidade da perícia do local da audiência e a existência de um órgão do Ministério Público especializado em investigar tais crimes.

Quanto à segunda finalidade, de decisão sobre a pertinência da prisão ou da concessão de liberdade, entende-se que ela tem sido cumprida, na medida em que houve um aumento, de 2015 a 2020, da concessão de liberdades provisórias no DF. Identifica-se o aperfeiçoamento das análises judiciais, por meio da inspeção mais detida da legalidade e da adequação da prisão provisória; os entrevistados afirmaram, de modo geral, que esse objetivo tem sido cumprido. Aqui, observa-se que a audiência de custódia não deve antecipar o interrogatório, com avanço acerca de circunstâncias e elementares do delito posto sob suspeita. Pelo contrário, deve se restringir ao exame da legalidade da prisão e da necessidade de sua manutenção, sendo cabíveis apenas indagações acerca da prisão, da atuação policial e de informações pessoais do custodiado, como sua formação profissional, educacional e familiar (Pacelli, 2021).

Um ponto de atenção é a imprescindibilidade da corporalidade do custodiado para que essa finalidade seja alcançada: a presença física de juízes e de custodiados é essencial para o bom andamento da audiência, com riscos percebidos na adoção de um formato virtual. No entanto, algumas críticas foram aduzidas: i) a celeridade exacerbada das audiências resulta na análise superficial dos casos, com a consequente emissão de decisões padronizadas, ajustadas, basicamente, ao perfil dos magistrados (punitivistas ou garantistas); e ii) a grande influência que a mídia tem na análise da necessidade da prisão, na medida em que os magistrados são fortemente induzidos a agir conforme um “populismo penal policialesco”.

A centralidade do preso na audiência de custódia tem relação direta com sua aparência física e suas trajetórias pessoais. Quanto mais dissonantes foram suas características do estereótipo do “elemento suspeito”, maior protagonismo e influência terá. Em razão disso, parece que as decisões dos magistrados são permeadas pelo entendimento de que alguns sujeitos possuem “perfis” mais perigosos do que outros (Lages; Ribeiro, 2019; Vidal, 2021).

Como bem constatado por parte dos entrevistados, a diferenciação dos custodiados com base em sua inclusão no estereótipo do “elemento suspeito” tem repercussão na decisão pela prisão provisória e, consequentemente, na própria sentença final, pois réus presos preventivamente apresentam-se portando símbolos do encarceramento, o que passa a sensação de maior periculosidade quando comparados aos acusados libertos preventivamente. Logo, variáveis extralegais (sexo masculino, raça, classe econômica) influenciam na decretação da prisão preventiva (Lages; Ribeiro, 2019) e na própria sentença final.

Quanto à audiência de custódia ser uma etapa processual de promoção de desencarceramento, foi destacado que o DF avançou ao aumentar o percentual de liberdades provisórias sem aumentar a incidência criminal. No entanto, houve críticas sobre o excesso de prisões realizadas com relação a crimes de me-

**Audiências de custódia no Distrito Federal:  
perspectivas dos 5 anos de implementação**

Cristiano Moreira do Amaral Filho, Laura dos Santos Boeira,  
Kamilla Mariana Martins Rodrigues,  
Bruno Graebin de Farias e Jorge Otávio Maia Barreto

nor potencial ofensivo, que lotam as audiências, não raro visando grupos mais vulnerabilizados, como pessoas em situação de rua. Nesse caso, resta aos magistrados apenas promover a liberdade, sobretudo nas prisões consideradas “fúteis”, que poderiam ser solucionadas mediante ferramentas comunitárias de resolução de conflitos.

Além disso, o uso do instituto processual das audiências de custódia como política criminal de desencarceramento representa, para grande parte dos entrevistados, um avanço em termos. Isso porque o aumento das decisões em prol da liberdade provisória também sofre influência de marcadores de classe, raça e gênero. A literatura é unânime ao apontar a sobrerepresentação nas audiências de custódia de homens negros, jovens, com baixa renda e baixo nível de escolaridade (Oliveira E., 2017; Aguiar, 2019; Romão; 2017; IDDD, 2017, 2019; Lages; Ribeiro, 2019; Lopes Júnior, 2020; Prado; Assumpção, 2023), sobretudo em razão da seletividade policial. Todavia, a seletividade penal iniciada pelas polícias é concretizada no Judiciário, haja vista a exaltação inabalável da fé pública nos relatos do policial e o constante questionamento da narrativa do preso (Lages; Ribeiro, 2019). Grupos mais vulneráveis recebem tratamentos mais ríspidos e possuem maiores taxas de prisões provisórias (Moreira, 2017).

Com relação à quarta finalidade, na qual a audiência de custódia representaria um primeiro ponto de acesso a direitos, destaca-se algumas críticas expostas: i) resistências, tanto do Judiciário quanto do Executivo, em mediar a intersetorialidade de atendimentos psicossociais; ii) a fragilidade do núcleo psicossocial, havendo poucos serviços de atenção às pessoas que fazem uso de álcool e outras drogas, assistência social, abrigo, etc.; e iii) a limitação do atendimento psicossocial, visto que é realizado apenas após a audiência, além de não ser direcionado a todos, mas apenas a algumas pessoas colocadas em liberdade provisória.

Como atualmente o atendimento psicossocial é realizado apenas após a audiência de custódia (TJDFT, 2024), os entrevistados entendem que ele não influencia na decisão dos magistrados. Em razão disso, os benefícios sociais e individuais decorrentes do atendimento psicossocial, como a condução de análises detalhadas sobre as condições pessoais, de saúde e de contexto social, visando a encaminhamentos para a rede de serviços públicos, não são adequadamente explorados (Silva; Pedroso; Alves, 2024). Contudo, na possibilidade de uma atuação psicossocial prévia, projeta-se o fornecimento de mais informações para subsidiar a decisão dos juízes. Porém, o atendimento prévio também exigiria maior diálogo entre as equipes de atendimento judicial e assistencial do DF, a fim de garantir que a pessoa colocada em liberdade possa, voluntariamente, receber acolhimento nos serviços necessários.

Percebe-se, ainda, que as audiências de custódia, na prática, não funcionam como locais de promoção da proteção social. Pelo contrário, são locais profundamente hierarquizados, onde o magistrado fala e o custodiado escuta. São permeados, ademais, por rotineiros sermões moralistas, que servem para mascarar o fundamento jurídico das decisões, de modo que os magistrados tratam a prisão provisória como regra, enquanto a liberdade seria uma exceção, advinda de sua benevolência, e não de seu dever legal (Ferreira; Almeida, 2017; Vidal, 2021). Assim, as audiências de custódia, de modo geral, não são locais que endereçam as vulnerabilidades sociais dos custodiados, mas, sim, ambientes de reprodução de preconceitos e de global descaso (Moreira, 2017).

Como bem pontuado pelos entrevistados, para que as audiências de custódia se tornem locais de promoção da proteção social são necessários avanços, sobretudo, em seus atendimentos psicossociais, em razão da atual fragilidade de seus núcleos psicossociais e da ausência de integração entre as redes de assistência social. As diretrizes para a oferta de proteção social às pessoas apresentadas em audiências de custódia

## Audiências de custódia no Distrito Federal: perspectivas dos 5 anos de implementação

Cristiano Moreira do Amaral Filho, Laura dos Santos Boeira,  
Kamilla Mariana Martins Rodrigues,  
Bruno Graebin de Farias e Jorge Otávio Maia Barreto

no Brasil dão destaque à escuta qualificada, compreendida como a oitiva atenta que visa identificar e compreender as necessidades das pessoas atendidas, em particular suas vulnerabilidades individuais, sociais e programáticas, com vistas a tornar mais efetivos os encaminhamentos posteriores, ampliando o acesso a direitos sociais, por meio do acesso às políticas e aos serviços disponíveis (Brasil, 2020b).

O atendimento psicossocial posterior à audiência de custódia é vantajoso porque (i) identifica as demandas no campo de proteção social ou da saúde, (ii) orienta a busca de assistência jurídica, (iii) emite encaminhamentos voluntários à pessoa custodiada e (iv) esclarece os termos das medidas cautelares impostas. No entanto, os ganhos do atendimento prévio não devem ser desprezados, especialmente porque proporciona o acolhimento emocional do custodiado, oferecendo informações sobre o que é a audiência de custódia e qual é o seu objetivo, recomendando encaminhamentos posteriores de caráter voluntário, assim como subsidiando a tomada de decisão do magistrado (Brasil, 2020b).

As finalidades apontadas pelos entrevistados convergem com aquelas apontadas pelos pesquisadores sobre o tema, sobretudo a análise imediata da legalidade da prisão e da necessidade de sua manutenção, a garantia do exercício do direito de defesa, o controle da atividade policial e o combate à cultura do encarceramento (Monteiro Neto, 2019; Jesus; Suassuna, 2019; Lages, 2020). Contudo, Silvestre, Jesus e Bandeira (2021) observam que os objetivos das audiências de custódia podem variar conforme a visão político-criminal do indivíduo. Atores com perfis mais conservadores tendem a vislumbrar o juiz da audiência de custódia como um verdadeiro operador da segurança pública, pois associam o aumento das prisões provisórias à redução de determinados índices de criminalidade.

## INFLUÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA SENTENÇA FINAL

Em relação a este tópico, as opiniões dos entrevistados são mistas. Por um lado, argumenta-se que, embora a audiência de custódia não deva, em tese, influenciar na sentença final, a percepção do juiz de mérito é totalmente diferente quando o réu é apresentado preso, uma vez que, neste caso, carrega algemas e vestimentas prisionais. Tais símbolos do encarceramento seriam propulsores para manter os custodiados presos. Por outro lado, um réu apresentado em liberdade poderia constranger implicitamente o magistrado a manter sua liberdade, pois o *standard* decisório é a preservação da condição na qual é apresentado, de modo que sua prisão exigiria uma mudança desse padrão.

Por outro lado, há, também, quem avalie que os juízes são técnicos e, portanto, não costumam ser influenciados pela decisão proferida na audiência de custódia. Atores do julgamento final indicaram que apenas as medidas cautelares determinadas na custódia são consideradas, sobretudo quando relacionadas à proteção das vítimas. Contudo, há um reconhecimento geral de que o julgamento final ocorre mais rapidamente caso a pessoa esteja presa preventivamente, uma vez que há incentivos para que tais processos sejam finalizados de forma mais célere.

## ENCAMINHAMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA POLICIAL

Uma questão pontuada pelas diferentes categorias de atores escutadas foi a naturalização da violência, inclusive pelos próprios custodiados, que a veem como algo tão rotineiro que alguns acreditam não ser necessária e/ou efetiva a denúncia de eventuais irregularidades. A literatura reforça o entendimento de

**Audiências de custódia no Distrito Federal:  
perspectivas dos 5 anos de implementação**

Cristiano Moreira do Amaral Filho, Laura dos Santos Boeira,  
Kamilla Mariana Martins Rodrigues,  
Bruno Graebin de Farias e Jorge Otávio Maia Barreto

que o ambiente prisional é permeado por uma profunda naturalização das agressões físicas e, principalmente, psicológicas (Romão, 2017; IDDD, 2017, 2019; Ferreira; Almeida, 2021; Prado; Assumpção, 2023; Ferreira; Amaral Filho; Rodrigues, 2024).

Relata-se que alguns custodiados nem sequer sabem da possibilidade de denunciarem ou, mesmo sábendo, ficam com medo de retaliações, uma vez que seus relatos são constantemente invisibilizados e desconsiderados. Nota-se, também, que a presunção da inocência não é aplicada na custódia para alguns flagranteados. Outra problemática levantada diz respeito à dificuldade de compreender agressões psicológicas como formas de violência. Na maioria dos casos, apenas denúncias de violências físicas com a existência de marcas na vítima são levadas à frente. Pode-se observar, ainda, a institucionalização do desincentivo à denúncia, na medida em que, em geral, as audiências de custódias são realizadas em complexo policial, com a presença de agentes de segurança com armamentos ostensivos (IDDD, 2019), além do uso rotineiro de algemas, em desrespeito aos critérios objetivos estabelecidos pela Súmula Vinculante nº 11<sup>2</sup> (Yung-Tay Neto, 2017; Brasil, 2020c; Ferreira; Amaral Filho; Rodrigues, 2024). Tais medidas, além de violarem o princípio constitucional da presunção de inocência, dificultam os relatos de tortura, visto que são fatores de intimidação (Romão, 2017; IDDD, 2019).

Quanto ao controle da atividade policial, a literatura aponta que, embora este seja um dos principais objetivos das audiências de custódia (Borges, 2019; Brasil, 2020a; Silvestre; Jesus; Bandeira, 2021), não parece haver efetivo empenho na identificação e no encaminhamento das denúncias. Ao contrário de casos de lesões físicas graves, onde são tomadas maiores diligências (Oliveira T., 2017), as violências veladas ou não tão aparentes são negligenciadas, sobretudo os abusos psicológicos e as violações de direitos de carceragem (Ferreira; Almeida, 2021).

A oralidade e a corporalidade do custodiado são condições primordiais para a implementação do devido contraditório, permitindo que todos os atores processuais, inclusive o preso, realmente possam influenciar a decisão e subsidiar a análise do magistrado a respeito da necessidade da prisão provisória ou da imposição de medidas cautelares (Kuller; Dias, 2019). No entanto, na prática, os benefícios da corporalidade e da oralidade são mitigados pela ação das autoridades judiciais. Frequentemente, o flagranteado figura como o ator que menos possui poder de influência dentre os demais (Kuller; Dias, 2019). Essa inferiorização é fruto, sobretudo, do emprego de estígmas e estereótipos associados ao papel social de “elemento suspeito” ocupado pelo custodiado (Lages; Ribeiro, 2019).

Como consequência, os relatos do acusado são desqualificados e descredibilizados, de forma que, na prática, não concorrem com a narrativa policial. A deslegitimização de seu discurso resulta em seu silenciamento e invisibilização, o que também contribui para a desconsideração dos relatos de tortura (Kuller; Dias, 2019). Juízes e promotores podem adotar uma postura de deferência aos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, aceitando suas falas sem questionamentos, enquanto os relatos dos custodiados são frequentemente postos em dúvida (Silvestre; Jesus; Bandeira, 2021). Laudos de exames de corpo de delito e relatos policiais são muito mais influentes do que o depoimento do flagranteado, visto que servem como a principal fonte para a qualificação do custodiado e para a reconstrução da prisão. Consequentemente, são esses documentos que influenciam diretamente o desfecho da audiência de custódia (Jesus; Suassuna, 2019; Lages, 2020).

2 Enunciado da Súmula Vinculante nº 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

**Audiências de custódia no Distrito Federal:  
perspectivas dos 5 anos de implementação**

Cristiano Moreira do Amaral Filho, Laura dos Santos Boeira,  
Kamilla Mariana Martins Rodrigues,  
Bruno Graebin de Farias e Jorge Otávio Maia Barreto

Além disso, observou-se que membros fixos do Ministério Público parecem dar maior seguimento às denúncias, pois já conhecem a estrutura administrativa de investigação, enquanto membros em regime de plantão parecem deixar os encaminhamentos em segundo plano. A modalidade de atuação dos juízes também parece influenciar no encaminhamento das denúncias. Os juízes fixos da custódia, por conta da familiaridade com o rito procedural, tendem a prolatar decisões menos punitivistas e mais ajustadas ao caso concreto, enquanto os juízes em regime de plantão parecem não dar o efetivo encaminhamento aos relatos recebidos, visto que não estão acostumados com a dinâmica da custódia, sobretudo com sua estrutura de denúncias.

Estudos apontam que as audiências de custódia institucionalizaram a lógica da justiça em linha de montagem, na qual o magistrado, em busca do eficientismo, padroniza suas técnicas decisórias, desconsiderando as individualidades de cada caso (Lages; Ribeiro, 2019; Lages, 2020). Na prática, as decisões baseiam-se quase que exclusivamente nos relatos policiais e frequentemente alinharam-se aos pedidos do Ministério Público, dando pouca abertura para os argumentos trazidos pela defesa ou para a oitiva do flagranteado. Isso constitui uma grave mitigação dos benefícios proporcionados pela oralidade e corporalidade do custodiado, prejudicando, sobretudo, a análise da adequação das medidas cautelares, assim como retroalimenta o sistema punitivo como promotor de desigualdades (Ferreira; Almeida, 2017).

Os relatos de violência no ato da prisão envolvem policiais militares e civis. Desde janeiro de 2021, quando as prisões por mandados passaram a ser consideradas, tais relatos têm sido maiores, sobretudo quando comparadas com o mesmo período em 2020. Por fim, muitos entrevistados alegaram que as Corregedorias das Polícias são órgãos focados na defesa dos policiais, tendendo a não proceder com afinco nas investigações.

## **AUMENTO DOS ÍNDICES DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO LONGO DO TEMPO**

As principais razões apontadas para o aumento de decisões pela liberdade provisória foram: 1) as características pessoais do juiz, pois perfis garantistas tendem a dar mais decisões a favor da liberdade provisória, razão pela qual a mudança na composição dos magistrados pode impactar diretamente nos índices de prisão provisória; 2) a presença fixa de magistrados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, especialmente quando são mais jovens, visto que a corporalidade proporcionada pelas audiências parece contribuir para a sensibilização em prol da liberdade provisória; 3) a ampliação do diálogo sobre o uso abusivo de prisões cautelares, uma vez que isso conscientiza os atores-chave sobre a legitimidade do instituto, ao mesmo tempo que demonstra a ineficiência do encarceramento na redução das taxas de criminalidade; 4) a presença de uma equipe psicossocial, responsável por recomendar encaminhamentos aos custodiados, pois confere maior confiança ao juiz no uso de medidas diversas da prisão; e 5) a atuação estratégica, não enérgica e de longo prazo da Defensoria Pública, que objetiva modificar o viés decisional dos magistrados por meio de diálogos e de recursos judiciais, ao invés de embates diretos.

Além disso, outras razões foram indicadas: 6) aprimoramentos do próprio sistema, como o aperfeiçoamento da estrutura física e institucional, bem como a criação de novas medidas diversas da prisão, como o monitoramento eletrônico, por exemplo; e 7) a dinâmica da polícia e da criminalidade do DF (Costa; Matos; Santos, 2012), que difere dos demais estados ao não conter um crime organizado robusto e, embora haja crimes graves, o perfil dos crimes não são tão violentos quanto em outros locais (Cerqueira; Bueno, 2024), além de, comparativamente, possuir baixo índice de reincidência.

**Audiências de custódia no Distrito Federal:  
perspectivas dos 5 anos de implementação**

Cristiano Moreira do Amaral Filho, Laura dos Santos Boeira,  
Kamilla Mariana Martins Rodrigues,  
Bruno Graebin de Farias e Jorge Otávio Maia Barreto

Um dos principais pontos ressaltados diz respeito à centralidade dada ao perfil do magistrado no resultado das audiências de custódia e na consecução de suas finalidades. Kuller e Dias (2019) observam que a condução das audiências de custódia está mais relacionada às características pessoais do magistrado do que a quaisquer outros elementos pertinentes ao processo decisório (tipo penal, características do réu, da vida ou do fato etc.). Silvestre, Jesus e Bandeira (2021) apontam que, em São Paulo, a alteração dos magistrados do núcleo de custódia para um perfil mais conservador impactou diretamente no aumento das prisões provisórias e na diminuição tanto do questionamento explícito sobre agressões e maus-tratos no momento da prisão quanto da mobilização no acompanhamento do desfecho das denúncias. Já em Natal, Rio Grande do Norte, Jesus e Suassuna (2019) apontam que as decisões nas audiências de custódia não são pautadas pela objetividade dos fatos, mas por fatores informais, sobretudo o “estilo pessoal” de decidir do magistrado. Portanto, a alteração da composição dos juízes tem impacto direto no funcionamento das audiências de custódia, sobretudo nos índices de liberdade provisória.

Assim sendo, o magistrado é figura central nas audiências de custódia, por ser o ator que possui maior capacidade de ruptura. Por tal motivo, os magistrados são responsáveis pelas decisões que tomam e pelo impacto delas no sistema de justiça criminal e no tecido social. O aumento da consistência decisória qualifica e fortalece o Judiciário, contribuindo para a modificação do *status quo* e do “estado de coisas inconstitucional” carcerário vigente (Brasil, 2020d). Para tanto, não bastam apenas modificações estruturais e legais das audiências de custódia. Exige-se, também, a efetiva conscientização e modificação do comportamento dos agentes públicos envolvidos, os quais devem agir de forma a romper com as relações de poder que geram estereótipos e condutas excludentes (Ferreira; Almeida, 2017).

Nesse sentido, são pertinentes as lições de Bourdieu (2007), que entende o campo jurídico como o espaço social onde ocorrem disputas pelo poder de dizer o direito. Sob essa perspectiva, o Direito é um jogo de lutas entre os operadores do Direito, divididos em grupos com interesses divergentes, cabendo ao magistrado escolher quais desses Direitos antagonistas aplicará ao caso concreto. Como campo regulador da sociedade, o Direito não serve apenas à manutenção da ordem social, mas também à sua própria constituição. Ao definir regras sociais universais e princípios práticos do estilo de vida simbolicamente dominante, bem como por possuir os meios físicos com que se faz respeitar, o Direito contribui para impor uma representação da normalidade social (Bourdieu, 2007).

Assim, por possuírem o poder de escolha do Direito aplicável ao caso concreto, os magistrados têm posição central na manutenção do *status quo* ou na modificação da realidade social. Com efeito, a concretização das finalidades das audiências de custódia depende diretamente da conscientização dos juízes acerca da necessidade de atuarem em prol do rompimento das relações de poder que reproduzem estereótipos e condutas excludentes (Ferreira; Almeida, 2017; Ferreira; Amaral Filho; Rodrigues, 2024). Por isso, a presença fixa de magistrados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública é ressaltada como essencial ao funcionamento adequado das audiências de custódia. A sensibilização proporcionada pela corporalidade da audiência, por iniciativas de conscientização e pela formação continuada têm grande influência na consecução dos propósitos das audiências de custódia, como bem observado pelos atores entrevistados.

## O USO DE MEDIDAS CAUTELARES COMO FORMA DE TERCEIRIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADES E DE VIGILÂNCIA

O principal motivo relatado para a baixíssima concessão de liberdade provisória irrestrita foi o uso do combo de medidas cautelares, em especial o comparecimento periódico em juízo, a proibição de ausentar-se

**Audiências de custódia no Distrito Federal:  
perspectivas dos 5 anos de implementação**

Cristiano Moreira do Amaral Filho, Laura dos Santos Boeira,  
Kamilla Mariana Martins Rodrigues,  
Bruno Graebin de Farias e Jorge Otávio Maia Barreto

da comarca, com a manutenção dos dados residenciais atualizados, o recolhimento noturno e a restrição de acesso a determinados locais ou pessoas. Tais medidas não são consideradas, para grande parte dos entrevistados, como verdadeiras cautelares, porquanto são vistas como medidas que contribuem para a efetividade e continuidade do processo penal. Inclusive, são consideradas por alguns como medidas pedagógicas que dão maiores informações ao custodiado sobre o funcionamento e o andamento do processo. Uma minoria crítica aponta que o uso dessas cautelares é, na verdade, uma forma de aumento do controle estatal, deturpando o objetivo principal das cautelares, qual seja, a redução do controle punitivo estatal.

O segundo motivo elencado para o “fim” da liberdade irrestrita é o conservadorismo do Sistema de Justiça, que não comprehende as medidas cautelares como formas de redução do controle estatal, mas, sim, como benefícios concedidos aos custodiados. Isso demonstraria o temor da liberdade plena, dado que há uma compreensão comum de que o Sistema de Justiça deve dar alguma resposta à conduta criminosa alegada. Nesse sentido, as cautelares são usadas como forma de dar segurança aos magistrados que optaram pela liberdade provisória.

Outro motivo é a desarticulação da rede de proteção do DF, que não permite que o magistrado opte pelo encaminhamento para a rede de proteção social ao invés da imposição de alguma cautelar. A principal razão apontada para essa desarticulação é a resistência do Governo do DF à criação de um sistema abrangente e unificado de acompanhamento de cautelares e acompanhamento psicossocial. Quanto aos critérios utilizados para o uso de medidas cautelares, foram mencionados: i) a gravidade e a especificidade do crime e ii) a existência ou não de trabalho ou endereço fixo. Como as medidas cautelares são relativamente recentes, relatou-se que juízes mais novos tendem a ter mais intimidade com esse instituto processual, utilizando as audiências de custódia como uma espécie de “laboratório” de cautelares.

A inserção das medidas cautelares no sistema de justiça criminal nacional também teve como um de seus objetivos o desencarceramento e a redução do controle punitivo estatal, visto que devem ser aplicadas de forma alternativa à prisão preventiva, desde que seus requisitos sejam supridos (Lopes Jr., 2020; Nicollit, 2016). Nesse sentido, a princípio, as medidas cautelares deveriam substituir a prisão em flagrante, quando não for cabível ou adequada a prisão preventiva. Em outras palavras, deveriam reduzir os níveis de encarceramento provisório, não podendo ser banalizadas. Sua imposição somente se justificaria quando não for o caso de prisão preventiva e desde que amparada no risco, concreto e efetivo, ao regular andamento do processo (Pacelli, 2021).

Não obstante, como bem salientado por alguns entrevistados, ao invés de servirem como alternativa à prisão, as medidas cautelares, em verdade, figuram como alternativas à liberdade, dado que a liberdade provisória é, em regra, condicionada à imposição automática de cautelares, em particular o costumeiro combo de cautelares: comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento noturno em dias de folga e proibição de acesso a determinados lugares ou pessoas. Em virtude desse uso padronizado das medidas cautelares, estudos apontam para a extinção da concessão da liberdade provisória irrestrita (IDDD, 2017, 2019; Lages, 2020; Ferreira; Amaral Filho; Rodrigues, 2024).

As entrevistas aplicadas demonstraram que parte dos agentes comprehendem as medidas cautelares não como contenção do controle penal, mas como forma de sua ampliação. Para alguns, o corriqueiro combo de cautelares aplicado não representa “verdadeiras” cautelares, mas, sim, medidas pedagógicas garantidoras da efetividade e continuidade do processo penal.

**Audiências de custódia no Distrito Federal:****perspectivas dos 5 anos de implementação**

Cristiano Moreira do Amaral Filho, Laura dos Santos Boeira,  
Kamilla Mariana Martins Rodrigues,  
Bruno Graebin de Farias e Jorge Otávio Maia Barreto

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito dos desafios enfrentados e dos progressos necessários para a adequada realização e consecução das finalidades das audiências de custódia, a simples existência e efetivação desse instituto processual parece ser fundamental tanto para a defesa dos direitos fundamentais materiais e processuais das pessoas presas quanto para a redução do encarceramento em massa. Constitui um grande avanço possibilitar que, em até 24 horas, o preso se manifeste sobre o ocorrido, bem como acesse uma autoridade judicial que irá avaliar a legalidade da detenção e a necessidade ou não de sua manutenção.

Das entrevistas semiestruturadas, depreende-se que há, por um lado, progressos no cumprimento das finalidades das audiências de custódia, porém, por outro, existem problemas recorrentes que mitigam sua efetividade. Entre os progressos cita-se, por exemplo, a criação de órgão especializado na investigação de abusos policiais e de novas alternativas à prisão, o fomento à oralidade e à corporalidade das audiências, o incremento do atendimento psicossocial e a sensibilização dos atores públicos. Tais variáveis influenciam positivamente na qualificação das decisões dos magistrados, implicando, consequentemente, na redução de prisões provisórias desnecessárias e ilegais.

Apesar disso, problemas ainda persistem, como: a banalização das violências policiais, sobretudo das agressões psicológicas; a operacionalização da justiça em linha de montagem, com primazia da elevada padronização das decisões, a fim de atingir um eficientismo violador de direitos; o desincentivo institucionalizado às denúncia de abusos, por meio da condução da audiência com policiais com armamento ostensivo e do uso rotineiro de algemas; a perpetuação e reprodução de preconceitos, estigmas e estereótipos associados ao papel social do elemento suspeito, com a consequente descredibilização dos relatos da pessoa presa; tratamentos mais ríspidos direcionados, sobretudo, a homens negros, jovens, com baixa renda e baixo nível de escolaridade; uso automatizado do combo de cautelares; e a elevada hierarquização na condução das audiências.

Como formas de superar esses problemas, menciona-se o fortalecimento, a integração e a harmonização das redes de atendimento psicossocial e de assistência social, dando subsídios decisórios e maior segurança ao magistrado no julgamento em prol da liberdade provisória irrestrita ou, caso necessário, da liberdade com imposição de medidas cautelares.

Além disso, mostra-se fundamental a presença fixa dos atores da audiência de custódia e a permanente conscientização, formação e sensibilização dos magistrados sobre as finalidades das audiências de custódia e sobre a centralidade de suas posições na consecução desses objetivos. Assim sendo, os magistrados devem compreender que ocupam posição privilegiada no rompimento das relações de poder excludentes e discriminatórias inicialmente estruturadas pelas autoridades policiais e endossadas pelas autoridades judiciais.

A capacitação dos magistrados e o fortalecimento das redes de proteção social são avanços necessários para que as audiências de custódia maximizem o fortalecimento à proteção dos direitos fundamentais das pessoas presas e, de fato, contribuam para a modificação do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, tornando-se, assim, efetivos ambientes de proteção social e de redução da porta de entrada ao sistema prisional.

**Audiências de custódia no Distrito Federal:  
perspectivas dos 5 anos de implementação**

Cristiano Moreira do Amaral Filho, Laura dos Santos Boeira,  
Kamilla Mariana Martins Rodrigues,  
Bruno Graebin de Farias e Jorge Otávio Maia Barreto

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Matheus Carneiro Braz. **Impactos da audiência de custódia no sistema carcerário do Distrito Federal.** 2019. 90 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília/DF, 2019.
- ALBUQUERQUE, Laura Gigante; FUSINATO, Júlia Tormen. A audiência de custódia na lei anticrime (Lei nº 13.964/2019): entre avanços e retrocessos. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre/RS, n. 26, p. 570-594, jun. 2020.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Portugal: Edições 70, 1978.
- BORGES, Gésica de Sá. **O direito à audiência de custódia na sociedade punitivista brasileira: a proteção das garantias de liberdade e seu reflexo no sistema penitenciário em Brasília.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília/DF, 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia:** parâmetros gerais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020a.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de proteção social na audiência de custódia:** parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020b.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020c.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020d.
- CÂMARA, Rosana Hoffman. Análise de conteúdo: da teoria à prática em pesquisas sociais aplicadas às organizações. **Gerais:** Revista Interinstitucional de Psicologia, Belo Horizonte/MG, v. 6, n. 2, p. 179-191, 2013.
- CASTRO, Elaine de; OLIVEIRA, Ulisses Tadeu Vaz de. A entrevista semiestruturada na pesquisa qualitativa-interpretativa: um guia de análise processual. **Entretextos**, Londrina/PR, v. 22, n. 3, p. 25-45, 2022.
- CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coords.). **Atlas da Violência 2024.** Brasília: Ipea; FBSP, 2024.
- COSTA, Arthur Trindade; MATTOS, Márcio Júlio; SANTOS, Layla Maria dos. Os novos padrões de seleção na Polícia Militar do Distrito Federal. **Desigualdade & Diversidade** – Revista de Ciências Sociais da PUC-Rio, Rio de Janeiro/RJ, v. 1, n. 11, p. 115-132, 2012.
- FERREIRA, Carolina Costa; ALMEIDA, Maria Clara D'Ávila. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos?. **Justiça do Direito**, Passo Fundo/RS, v. 31, n. 2, p. 279-303, maio/ago. 2017.
- FERREIRA, Carolina Costa; AMARAL FILHO, Cristiano Moreira do; RODRIGUES, Kamilla Mariana Martins. Uma análise de conteúdo dos desafios das audiências de custódia no Distrito Federal. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.15, n.2, 2024.
- FERRO, Rafael Jason de Souza da Silva; MARTINS, Edmar. Os reflexos das audiências de custódia nos Inquéritos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal. **Artigo SUSP**, 2017.

**Audiências de custódia no Distrito Federal:  
perspectivas dos 5 anos de implementação**

Cristiano Moreira do Amaral Filho, Laura dos Santos Boeira,  
Kamilla Mariana Martins Rodrigues,  
Bruno Graebin de Farias e Jorge Otávio Maia Barreto

FONTANA, Felipe. Técnicas de pesquisa. In: MAZUCATO, Thiago (Org.). **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. Penápolis: Funepe, 2018, p. 59-78.

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Audiências de Custódia: Panorama Nacional**. São Paulo: IDDD, 2017.

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **O fim da liberdade: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia**. São Paulo: IDDD, 2019.

JESUS, Claudio Roberto de; SUASSUNA, Rodrigo Figueiredo. Análise das audiências de custódia realizadas no estado do Rio Grande do Norte, na comarca de Natal. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo/SP, v. 13, n. 1, p. 193-214, 2019.

KULLER, Laís; DIAS, Camila. O papel do preso nas Audiências de Custódia: Protagonista ou marginal? **Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro/RJ, v. 12, n. 2, p. 267-287, 2019.

LAGES, Lívia Bastos. O sistema acusatório diante da prisão em flagrante: como o direito de defesa é exercido em fase de audiência de custódia?. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo/SP, v. 14, n. 1, p. 140-155, 2020.

LAGES, Lívia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais?. **Revista Direito GV**, São Paulo/SP, v. 15, n. 3, e1933, set./dez. 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAZUCATO, Thiago. Métodos. In: MAZUCATO, Thiago (Org.). **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. Penápolis: Funepe, p. 55, 2018.

MONTEIRO NETO, Figueiredo. A audiência de custódia e sua incapacidade de contenção do poder punitivo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo/SP, v. 152, p. 277-314, 2019.

MOREIRA, Luiza Guimarães. **As Audiências de Custódia no Distrito Federal**: um necessário recorte de raça e gênero. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília/DF, 2017.

NASCIMENTO, Luciana de Cassia Nunes; SOUZA, Tania Vignuda de; OLIVEIRA, Isabel Cristina dos Santos; MORAES, Juliana Rezende Montenegro Medeiros de; AGUIAR, Rosane Cordeiro Burla de; SILVA, Liliane Faria da. Theoretical saturation in qualitative research: an experience report in interview with schoolchildren. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília/DF, v. 71, n. 1, p. 228-233, fev. 2018.

NICOLLIT, André. **Manual de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OCAMPOS, Lorena Alves. **O direito à presença em audiência de custódia como direito fundamental: uma análise do cenário do Distrito Federal em 2019-2020**. 2021. 238 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília/DF, 2021.

OLIVEIRA, Eliana Miramar. **Audiência de custódia no Distrito Federal: Teoria, Prática e Estudo de Caso**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília/DF, 2017.

**Audiências de custódia no Distrito Federal:  
perspectivas dos 5 anos de implementação**

Cristiano Moreira do Amaral Filho, Laura dos Santos Boeira,  
Kamilla Mariana Martins Rodrigues,  
Bruno Graebin de Farias e Jorge Otávio Maia Barreto

OLIVEIRA, Thaís Jennifer. **Os indícios de Crime de Tortura identificados em Audiências de Custódia e os procedimentos de investigação conduzidos pelas Corregedorias da Polícia Civil e Militar do Distrito Federal.** Brasília: UniCEUB, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PRADO, Alessandra Mascarenhas; ASSUMPÇÃO, Vinícius de Souza. A audiência impossível: violências e desumanização do corpo negro nas audiências de custódia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 196, p. 197-226, 2023.

ROMÃO, Vinícius de Assis. A violência estatal contra pessoas presas em flagrante e a observação de audiências de custódia em salvador. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo/SP, v. 128, p. 307-345, 2017.

SILVA, Alexandre Ferreira da; PEDROSO, Gustavo Homero de Melo; ALVES, Maria do Socorro Wanderley Neves. Proteção social em audiência de custódia. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo/SP, v. 9, n. 12, p. 1295-1319, 2024.

SILVESTRE, Giane; JESUS, Maria Gorete Marques de; BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. Audiência de custódia e violência policial: análise do encaminhamento das denúncias em duas gestões na cidade de São Paulo. **Revista Antropolítica**, Niterói/RJ, n. 51, p. 36-60, 2021.

TJDFT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Núcleo de audiências de custódia do TJDFT vai retomar audiências presenciais. **Portal do TJDFT**, Institucional, Imprensa, Notícias, 3. nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/outubro/nucleo-de-audiencias-de-custodia-vai-retomar-audiencias-presenciais>. Acesso em: 24 dez. 2025.

TJDFT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Núcleo de audiências de custódia.** TJDFT, 2024.

VIDAL, Maria Luísa Sousa. **Vai adiantar do quê?** Uma análise sobre manifestações ideológicas em audiências de custódia no Distrito Federal. 2021. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita/PB, 2021.

YUNG-TAY NETO, Pedro de Araújo. **O processo de implantação de audiência de custódia no Distrito Federal.** Brasília: TJDFT, 2018.